



APAN

Nº 70064186307 (Nº CNJ: 0104008-96.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONCESSÃO DE FIANÇA PELA AUTORIDADE POLICIAL. LIBERAÇÃO DO FLAGRADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA, SEM ANÁLISE PELO MAGISTRADO DA LIBERAÇÃO DO PACIENTE PELA AUTORIDADE POLICIAL OU CASSAÇÃO DA FIANÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRISÃO REVOGADA. ORDEM CONCEDIDA.

Tratando-se de flagrante pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, concedida fiança pela autoridade policial e procedida a liberação, não pode o juiz, quando da homologação do auto de prisão em flagrante, limitar-se à análise dos requisitos da prisão preventiva, sem o exame da liberação pela autoridade policial ou cassação da fiança. Prisão revogada. Ordem concedida. Unânime.

HABEAS CORPUS

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70064186307 (Nº CNJ: 0104008-96.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PELOTAS

ROSEANE ANDERSON TIMM

IMPETRANTE

ANDRE MENDONCA MACIEL

PACIENTE

JUIZ DE DUR DA 3 VARA CRIM DE PELOTAS

COATOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, para revogar a prisão preventiva do paciente André Mendonça Maciel.



APAN

Nº 70064186307 (Nº CNJ: 0104008-96.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL E DES. ROGÉRIO GESTA LEAL.**

Porto Alegre, 30 de abril de 2015.

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (RELATOR)

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDRÉ MENDONÇA MACIEL, preso preventivamente pela prática, em tese, do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Sustenta a impetrante, em síntese, equívoco na conversão da prisão em flagrante em preventiva, pois ignorado o pagamento da fiança realizado pelo paciente, além de não estar devidamente fundamentado o decreto. Alega ausência dos pressupostos ensejadores da custódia cautelar. Requer a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão ou substituída por medidas cautelares diversas (fls. 02/07).

Indeferida a liminar e solicitadas informações (fl. 09), estas aportaram aos autos (fl. 15).

Parecer do Ministério Público pela concessão da ordem (fls. 18/19v).

É o relatório.

VOTOS

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (RELATOR)



APAN

Nº 70064186307 (Nº CNJ: 0104008-96.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

A ordem merece concessão.

Com a vênia do eminente Procurador de Justiça, Dr. Silvio Miranda Munhoz, adoto, por sua pertinência, como razão de decidir, o bem fundamentado parecer de fls. 18/19 e verso:

“Conforme informado pelo juízo de origem, o paciente foi preso em flagrante em 18 de março do corrente ano, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 14 da Lei de Armas, convertida em prisão preventiva. A denúncia foi ofertada em 1.º de abril, sendo determinada a citação do paciente (fl. 15).

Efetivamente, como se trata de infração punida com pena máxima de 04 anos, ao ser preso em flagrante pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo, a autoridade policial concedeu fiança ao paciente, no valor de R\$ 5.000,00, quantia repassada ao Escrivão da Polícia Civil, em conformidade com a certidão de termo de fiança acostada no apenso (fl. 22). ANDRÉ obrigou-se a comparecer, sempre que intimado, na Delegacia de Polícia para os “atos do inquérito ou processo”, bem como em juízo “para qualquer ato da instrução criminal”, sob pena de quebraimento da fiança.

Contudo, remetido o auto de prisão em flagrante ao Juiz de Direito, foi homologado e convertida em prisão preventiva para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, sem qualquer referência quanto ao montante pago pelo paciente a título de fiança (fls. 15-16).

Na esteira da lição de AVENA¹, mesmo com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011 ao Código de Processo Penal, permanece a possibilidade de imposição de fiança como condição da liberdade provisória tratando-SE de flagrante de crime afiançável.

Foi exatamente o ocorrido no caso em análise. Em conformidade com o estatuído no art. 322 do CPP, o Delegado de Polícia arbitrou fiança, pois a pena máxima cominada ao delito imputado ao paciente não supera o patamar de 04 anos.

¹ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. *In* Processo Penal Esquemático. Ed. Método: 2014, pág. 1024.



APAN

Nº 70064186307 (Nº CNJ: 0104008-96.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Como cediço, recebido o auto de prisão em flagrante, deve o magistrado adotar uma das hipóteses elencadas no art. 310 daquele diploma legal. 'In casu', como referido, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. No entanto houve a concessão de fiança e procedida a liberação do paciente, razão por que, salvo melhor juízo, o Magistrado deveria analisar a liberação do paciente pela autoridade policial, não bastando se limitar aos requisitos da prisão preventiva, como operado no decreto segregatório.

À evidência, a situação não deixa o Juiz engessado, pois pode alterar o quadro, cassando a fiança ao constatar a concessão equivocada ou quando presentes os requisitos da prisão preventiva, tudo em conformidade com o disposto no art. 324, inc. IV, e art. 338, ambos do CPP.

Entretanto, embora o decreto segregatório esteja devidamente fundamentado, expondo o magistrado os porquês da viabilidade da prisão preventiva, apontando os indícios de autoria e materialidade delitiva, não enfrentou a liberação do paciente mediante fiança, o que poderia fazer em apenas um parágrafo, bastando cassá-la e determinar a restituição do valor pago, pois não produziria efeito no caso em tela.

*Nesse panorama, diante das **especificidades do caso concreto**, adequada a concessão da ordem diante da evidente coação ilegal na liberdade de locomoção do paciente, considerando a omissão judicial acerca da liberdade provisória com fiança anteriormente deferida pela autoridade policial, na forma preconizada no parecer.*

Ante o exposto, o parecer é pela concessão da ordem pleiteada.

Concedo a ordem de habeas corpus, para revogar a prisão preventiva do paciente ANDRÉ MENDONÇA MACIEL.

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROGÉRIO GESTA LEAL - De acordo com o(a) Relator(a).



APAN

Nº 70064186307 (Nº CNJ: 0104008-96.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO - Presidente -
Habeas Corpus nº 70064186307, Comarca de Pelotas: "À UNANIMIDADE,
CONCEDERAM A ORDEM DE HABEAS CORPUS, PARA REVOGAR A
PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE ANDRÉ MENDONÇA MACIEL, NOS
TERMOS DOS VOTOS PROFERIDOS EM SESSÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: